

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 1.965, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Autor:** Deputado MARCELO ORTIZ

**Relator:** Deputado WANDENKOLK  
GONÇALVES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.965/2007 tem por fim alterar os arts. 25, 29, 31, 38, 44, 50, 52, 54, 70 e 71 da Lei nº 9.605/1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”. A proposição busca, também, acrescentar os arts. 38-A e 52-A à mesma Lei. As alterações são as seguintes:

- Mudança no § 1º do art. 25, determinado que os produtos e subprodutos perecíveis e não perecíveis, da fauna e da flora, os recursos pesqueiros e os instrumentos utilizados na infração serão alienados mediante venda, permuta ou doação.
- Mudança no § 2º do art. 25, que passa a definir produtos e subprodutos perecíveis e não perecíveis. Os primeiros abrangem produtos da flora (carvão, óleos e partes diversas das plantas), da fauna silvestre e exótica (partes diversas ou carcaça inteira) e recursos pesqueiros (peixes, crustáceos, moluscos, vegetais hidróbios e demais invertebrados). Os não perecíveis incluem adornos, artesanatos e produtos similares oriundos da fauna, madeira de diversas formas e instrumentos (equipamentos, veículos, embarcações, petrechos etc.).
- Mudança no § 3º do art. 25, determinando a alienação de bens abandonados ou que não possam ser identificados no ato da fiscalização.

- Mudança no § 4º do art. 25, estabelecendo que os instrumentos usados na infração serão alienados quando não classificados como de uso proibido, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem.
- Acréscimo dos §§ 5º a 12 ao art 25. O § 5º determina que, em caso de alienação por venda, os recursos arrecadados serão revertidos ao órgão ambiental responsável pela apreensão. O § 6º preceitua que produtos e subprodutos da fauna e da flora e os instrumentos apreendidos poderão ser doados ou permutados com órgãos da administração pública e com instituições científicas, hospitalares, militares, penais, culturais, educacionais com fins beneficentes, filantrópicas declaradas de utilidade pública e comunidades carentes. De acordo com o § 7º, a doação poderá ser feita de forma sumária, simples ou com encargo. Conforme o § 8º, a venda e a permuta deverão observar as disposições da Lei nº 8.666, de 1993. Segundo o § 9º, os produtos e subprodutos da fauna e da flora, os recursos pesqueiros e os equipamentos que não possam ser alienados deverão ser incinerados. O § 10 determina que o desfazimento dos bens mencionados poderá ser feito no curso do processo administrativo que apura a infração administrativa, a fim de evitar a sua deterioração natural ou iminência de perdimento. De acordo com o § 11, em caso de restituição do bem alienado, preceder-se-á à indenização à pessoa física ou jurídica no valor arbitrado no processo administrativo por ocasião da apreensão, corrigido monetariamente pelos índices oficiais. Por fim, o § 12 determina que o órgão ambiental deverá constituir comissão interna, responsável pela alienação e desfazimento de bens apreendidos.
- Mudança no § 2º do art. 29, estabelecendo que a autoridade ambiental competente, além do juiz, pode deixar de aplicar a pena, no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção.
- Acréscimo dos §§ 7º e 8º ao art. 29. Conforme o § 7º, a pena será aumentada até o quádruplo, se o crime for decorrente de tráfico de espécimes da fauna silvestre, nativos ou migratórios. De acordo com o § 8º, tráfico é a captura, a aquisição e o transporte do animal visando a venda comercial para auferir vantagem ou lucro, ou para remessa ao exterior.
- Mudança no *caput* do art. 31, definindo como crime a introdução de espécimes da fauna silvestre no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente.

- Acréscimo do parágrafo único ao art. 31, estabelecendo que incorre na mesma pena, aplicada no caso do *caput* do artigo, quem recebe, tem a posse ou a guarda da fauna silvestre introduzida no País, sem documento que comprove a sua introdução mediante parecer técnico oficial e licença expedida pela autoridade competente. Estabelece a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.
- Mudança no *caput* do art. 38, definindo como crime cortar árvore ou explorar floresta pública, privada, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção. A pena não se altera (detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas, cumulativamente).
- Instituição de dois §§ no art. 38. O primeiro determina que incorre nas mesmas penas aplicadas ao *caput* do artigo, quem transforma, comercializa, armazena, transporta, ou tem madeira, lenha carvão e outros produtos de origem vegetal em depósito, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida. O segundo repete o parágrafo único original, determinando que, se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.
- Acréscimo do art. 38-A, que define como crime destruir ou danificar floresta nativa ou plantada em área de reserva legal. A pena será de detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas, cumulativamente.
- Mudança no *caput* do art. 44, definindo como crime exercer atividade de extração de pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais em floresta de domínio público ou em áreas consideradas de preservação permanente sem licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando normas legais e regulamentares. A pena permanece a mesma (detenção, de seis meses a um ano, e multa).
- Mudança no *caput* do art. 50, estabelecendo como crime explorar, destruir ou danificar floresta nativa ou plantada fixadora de duna ou mangue. A pena é modificada, passando a ser de detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas, cumulativamente.
- Mudança no *caput* do art. 52, estabelecendo como crime penetrar em unidades de conservação conduzindo substância ou instrumentos próprios para caça, pesca, ou para exploração de produtos ou subprodutos

florestais, sem licença ou autorização da autoridade competente. A pena não se altera (detenção, de seis meses a um ano, e multa).

- Acréscimo do art. 52-A, definindo como crime filmar ou fotografar para fins comerciais, praticar esporte, apanhar animais ou explorar recurso hídrico no interior de unidade de conservação, sem licença ou autorização da autoridade competente. A pena é definida em seis meses a um ano, e multa.
- Mudança no art. 54, § 2º, IV, definindo como crime causar poluição às praias, tornando-as impróprias para o uso público. A pena não se altera (reclusão de um a cinco anos).
- Mudança no *caput* do art. 70, estabelecendo como infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, preservação, proteção e recuperação do meio ambiente.
- Mudança no art. 71, incisos II e III. O inciso II fixa o prazo de trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de recebimento do processo, apresentada ou não a defesa ou impugnação. O inciso III fixa o prazo de vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ao Ministro do Meio Ambiente ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação.

O autor justifica a proposição argumentando que, atualmente, a lei não prevê a venda, a troca ou a permuta de bens apreendidos, nem o seu uso pela autarquia. Apenas a doação é permitida, o que causa um grande imbróglio, uma vez que há diversos problemas no processo de doação. Nem sempre há entidades a receber os bens doados e, muitas vezes, o transporte desses bens é inviável. A proposição, segundo seu autor, pretende ampliar as possibilidades de destinação dos bens apreendidos, bem como fazer diversos outros ajustes a artigos da Lei de Crimes Ambientais (LCA) que têm se mostrado de difícil aplicação ou prejudiciais ao meio ambiente. O autor ressalta, ainda, que a proposição também cria novos tipos de infração.

Encontra-se apenso ao PL nº 1.965/2007 o Projeto de Lei nº 4.099/2008, da Deputada Rebecca Garcia, que visa alterar a Lei nº

9.605/1998 no que diz respeito à destinação da madeira apreendida. O PL altera o art. 25 da referida Lei, modificando o § 2º e acrescentando os §§ 5º a 9º. De acordo com a proposição, os produtos perecíveis deverão ser doados, ao passo que as madeiras deverão ser avaliadas e doadas ou, alternativamente, leiloadas, nos termos da Lei nº 8.666/1993. São estabelecidos critérios para as empresas participantes do leilão e para a destinação dos recursos dele oriundos.

A autora justifica a apresentação do PL nº 4.099/2008 argumentando que, ao vedar a venda da madeira apreendida, a LCA desconsidera questões de ordem prática, como o apodrecimento da madeira e seu conseqüente desperdício. Entre as causas para que esse desperdício ocorra, estão a falta de condições dos potenciais beneficiários, para receber a madeira. Argumenta, ainda, que, muitas vezes, devido aos custos do transporte, o próprio autuado torna-se o fiel depositário da madeira. Finalmente, defende que os recursos provenientes do leilão deverão ser aplicados em atividades que fomentem o uso sustentável da floresta, possibilitando que o uso ilícito da madeira proporcione o reverso de si mesmo.

Na CMADS, o Projeto de Lei nº 1.965/2007 já foi objeto de análise pelo Deputado Ricardo Tripoli em janeiro de 2009. O nobre Deputado pronunciou-se favoravelmente à aprovação da matéria, mediante Substitutivo que alterava os arts. 38, 39, 50, 52 e 70, e acrescentava o art. 52-A à LCA. Em seu parecer, o Deputado Ricardo Tripoli pronunciou-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.099/2008.

Posteriormente, foi também apensando ao PL nº 1.965/2007, o Projeto de Lei nº 4.489/2008, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2008, quanto às regras sobre apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime”, do Deputado Renato Amary. A proposição objetiva modificar o § 4º do art. 25 da LCA, bem como acrescentar os §§ 5º e 6º ao mesmo artigo. De acordo com as regras propostas, serão confiscados em favor do órgão responsável pela apreensão, descaracterizados e vendidos os instrumentos utilizados na prática da infração, para os quais o fabrico, a alienação, o uso, o porte ou a detenção sejam considerados ilícitos. Veículos, embarcações e instrumentos não enquadrados nesses casos poderão ser restituídos ao proprietário, após a conclusão do processo administrativo, o pagamento da multa e do valor correspondente aos custos com depósito e transporte. O autor justifica a proposição argumentando

que o art. 25 da LCA apresenta lacunas importantes, como a diferenciação entre apreensão, confisco de instrumentos ilícitos e perda do produto do crime em favor da União. O autor ressalta a necessidade de tornar compatível o art. 25 com o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940). O autor considera relevante, também, que a restituição de veículos, embarcações e instrumentos ocorra somente após o pagamento da multa devida pelo infrator.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os Projetos de Lei nºs 1.965/2007, 4.099/2008 e 4.489/2008 visam alterar o art. 25 da LCA, que dispõe sobre a destinação dos produtos e instrumentos apreendidos. Diz a lei:

- os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;
- os produtos perecíveis ou madeiras serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes;
- os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais, e
- os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Verifica-se, pois, que a Lei não prevê a possibilidade de venda de madeira, animais e bens perecíveis e não perecíveis. No lugar da venda, a Lei prevê a possibilidade de doação a instituições científicas, hospitalares, penais, culturais, educacionais e outras com fins beneficentes.

Os que defendem a venda de produtos e subprodutos apreendidos argumentam que grande parte da madeira apreendida apodrece, devido à lentidão dos processos de apuração da infração ambiental. Afirmam, ainda, que, devido às dificuldades de transporte, a madeira permanece nas mãos dos criminosos, indicados como fiéis depositários da madeira. Alguns asseveram, também, que as instituições indicadas na Lei não têm condições de remover a madeira e promover o seu aproveitamento.

No entanto, consideramos que esses argumentos não são válidos. A falta de estrutura do Ibama e dos órgãos judiciais, bem como a lentidão do processo administrativo e judicial não podem justificar o comércio de madeira e outros produtos e sub-produtos da flora e da fauna obtidos ilegalmente. O combate ao desmatamento ilegal e ao tráfico de animais silvestres, por exemplo, ficará destituído de sustentação moral, se a lei admitir que o produto das atividades ilícitas adquira valor econômico e circule tal e qual aqueles que foram obtidos arduamente com o trabalho honesto.

Além disso, é falso o argumento de que as instituições científicas, hospitalares, penais, culturais, educacionais e outras com fins beneficentes não tenham capacidade para receber e aproveitar adequadamente a madeira doada. Temos inúmeros casos de uso público de madeira apreendida, por prefeituras, instituições sociais e outras, os quais evidenciam os benefícios do modelo previsto na LCA.

Em 2005, por exemplo, quatro prefeituras e quinze instituições do Piauí foram beneficiadas com a doação de 241 m<sup>3</sup> de madeira. No Município de Floriano, pontes foram reconstruídas com 46 m<sup>3</sup> doados.

Em Rondônia, diversos municípios foram recentemente beneficiados com a doação de madeira apreendida pelo Ibama, usada para recuperação de pontes, construção de casas populares e confecção de urnas funerárias para a população carente. O 6º Batalhão de Infantaria da Selva também recebeu madeira apreendida, parte da qual foi utilizada na reforma de suas instalações. O Termo de Compromisso assinado entre esses órgãos e o Ministério Público permitirá que parte dessa madeira seja repassada para instituições sem fins lucrativos.

Destarte, consideramos que, no lugar de promover o comércio de produtos apreendidos ilegalmente, o Poder Público deve promover a estrutura necessária para que o processo de doação ocorra em prazo adequado, evitando o perecimento do material. Somos, portanto, contrários às alterações propostas ao art. 25 da LCA, nos PLs nºs 1.965/2007, 4.099/2008 e 4.489/2008.

No entanto, além de dispor sobre a venda de bens apreendidos, o Projeto de Lei nº 1.965/2007 dispõe sobre outras matérias. A seguir, passamos a analisar cada uma das demais propostas desse PL.

Na alteração ao art. 29 da LCA, o PL nº 1.965/2007 propõe que a autoridade ambiental possa deixar de aplicar a pena à guarda doméstica de animais silvestres, assim como o juiz. Entretanto, uma vez que o *caput* do artigo tipifica essa ação como crime ambiental, somente o juiz poderá deixar de aplicar a punição, conforme prevê a redação atual da Lei.

O atual art. 31 da Lei tipifica como crime a introdução de espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente. Segundo a alteração pretendida pelo PL, passaria a ser crime a introdução de espécime silvestre no País. O termo “silvestre” refere-se ao que é próprio das selvas, que ocorre em estado selvagem na natureza e não passou por domesticação. Essa especificação criaria uma redução do alcance da Lei, ao não caracterizar como crime a introdução de espécimes domesticados. Assim, o País ficaria impossibilitado de controlar a entrada de espécies exóticas domésticas, o que pode ter sérios impactos sobre os ecossistemas naturais e agrícolas.

O art. 38 da LCA tipifica como crime ambiental destruir ou danificar floresta de preservação permanente. O PL nº 1.965/2007 visa alterar esse dispositivo, tornando-o genérico, ao caracterizar como crime a exploração ou o corte de árvores em “floresta pública, privada, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”. Essa redação carece de clareza e parece incompatível com a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), que não veda de forma genérica o corte de árvores nativas. De acordo com o Código, tanto o corte raso como o seletivo são vedados nas áreas de preservação permanente. Na reserva legal, é vedado o corte raso, mas é permitido o manejo florestal sustentável. Nas demais áreas, o desmatamento pode ser realizado, desde que autorizado pelo órgão ambiental. O comando proposto no PL nº 1.965/2007 é inconveniente, porque, além de pouco elucidativo, pode dificultar o corte de árvores em áreas necessárias para a produção agropecuária e florestal.

O PL nº 1.965/2007 propõe a introdução de um art. 38-A, com a finalidade de tipificar como crime a destruição ou danificação de reserva legal. Essa matéria ainda não consta na LCA e constitui inovação benéfica ao ordenamento jurídico brasileiro, pois dará mais força à implantação de um importante instrumento de proteção da biodiversidade no Brasil. No entanto, a LCA já possui um art. 38-A, introduzido pela Lei nº 11.428/2006, relativo à vegetação primária e secundária de Mata Atlântica.

Entendemos que a tipificação do desmatamento em reserva legal como crime ambiental deve ser introduzido na LCA, mas com outra numeração. Considerando que os arts. 38 e 39 da LCA tratam de matéria correlata – dano em área de preservação permanente –, é possível aglutinar os seus comandos no art. 38, dando lugar à tipificação do dano à reserva legal como crime no art. 39.

O art. 44 dispõe sobre a extração de produtos minerais em florestas de domínio público e em áreas de preservação permanente. O PL nº 1.965/2007 busca substituir a expressão que indica o ato de “extrair” por “exercer atividade”. Entendemos que essa mudança é desnecessária e prejudicial, pois poderá dar margem à interpretação de que a retirada eventual de areia e pedra em florestas de domínio público e em áreas de preservação permanente não constitui crime ambiental.

Segundo o art. 50 da LCA, constitui crime “destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação”. O PL nº 1.965/2007 visa dar nova redação ao art. 50, que passaria a “explorar, destruir ou danificar floresta nativa ou plantada fixadora de duna ou mangue”.

O Código Florestal, art. 2º, *f*, define como área de preservação permanente a vegetação situada “nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues”. Portanto, a vegetação fixadora de dunas e protetora de mangues é objeto de especial preservação, no Código Florestal, e sua destruição constitui crime ambiental, nos termos do art. 50 da LCA. Consideramos que não há justificativa para alteração desse dispositivo.

O art. 52 da LCA define como crime a penetração em “unidades de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente”. O PL nº 1.965/2007 altera esse dispositivo, definindo também como crime o porte de instrumentos de pesca em unidades de conservação. Esse comando é benéfico, pois preenche uma lacuna da LCA.

O PL nº 1.965/2007 pretende introduzir o art. 52-A na LCA, tipificando como crime filmar ou fotografar para fins comerciais, praticar esporte, apanhar animais e explorar recursos hídricos no interior de unidades de conservação, sem autorização do órgão competente. Porém, o art. 40 da LCA define como crime “causar dano direto ou indireto às unidades de

conservação”. Consideramos que o comando genérico do art. 40 abarca todas as atividades indicadas no PL, sendo desnecessário incluir novo artigo na Lei.

O art. 54 da LCA dispõe sobre o crime decorrente da poluição às praias, de qualquer natureza, que possa resultar em danos à saúde humana, matar animais ou destruir a flora. Conforme o § 2º, IV, o crime se agrava se, além dos prejuízos citados no *caput*, a poluição dificultar ou impedir o uso público das praias. O PL nº 1.965/2007 pretende dar nova redação ao art. 54, § 2º, IV, que passaria a “causar poluição às praias, tornando-as impróprias para uso público”. Entendemos que a mudança é desnecessária e apenas criaria redundância ao texto da Lei.

Da mesma forma, é desnecessária a alteração pretendida pelo PL nº 1.965/2007 ao art. 70 da LCA. O referido artigo “considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. O PL busca acrescentar a “preservação” entre os objetivos das regras jurídicas cuja violação constitui crime ambiental. Entretanto, o objetivo da preservação já está plenamente contemplado na “proteção do meio ambiente” e a alteração pretendida também criaria redundância na Lei.

Por fim, o art. 71 da LCA estabelece prazos para o processo administrativo de apuração de infração ambiental. São vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação, e vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação.

Em relação ao art. 71, o PL nº 1.965/2007 objetiva promover duas modificações. A primeira refere-se ao prazo disponível para que a autoridade competente julgue o auto de infração, que passaria a ser contado a partir do recebimento do processo, e não a partir da lavratura da infração. Julgamos prejudicial essa alteração, pois acarretará o aumento do prazo de duração do processo de apuração da infração.

A segunda mudança pretendida pelo PL nº 1.965/2007 ao art. 71 da LCA objetiva definir a autoridade ambiental a quem o infrator poderá

recorrer da decisão condenatória, que passariam a ser o Presidente do Ibama e o Ministro de Meio Ambiente. Essa alteração é inconveniente, pois restringe o recurso à instância federal, eliminando a possibilidade de recurso ao estado, que também integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Tendo em vista essas considerações, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.965/2007, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição aos Projetos de Lei nºs 4.099/2008 e 4.489/2008, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2009.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**

Relator

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.965, DE 2007

Altera os art. 38, 39 e 52 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se aos art. 38, 39 e 52 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 38. Destruir, causar dano ou cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.” (NR)

“Art. 39. Destruir ou causar dano em floresta nativa ou plantada em área de reserva legal, mesmo que em formação, com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.” (NR)

“Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação

conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.” (NR) |

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2009.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**

Relator